

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**1/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda**

Lisboa  
11 de Janeiro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 8 de Novembro de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda.
2. O operador RSF – Radiodifusão, Lda., é titular de duas licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora nos concelhos de Viseu e Almeida, frequências 106.4 e 89.8MHz, respectivamente.
3. O serviço de programa do concelho de Viseu é generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Noar”, tendo a licença sido emitida a 9 de Maio de 1989 e renovada nos termos da Deliberação 56/LIC-R/2009, de 11 de Fevereiro de 2009.
4. O serviço de programas do concelho de Almeida emite sob a designação de “Rádio Fronteira”, tendo a licença sido atribuída pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, n.º 701/2000, de 29 de Novembro de 2000, e emitido o respectivo título habilitador a 1 de Março de 2001.
5. O capital social da Requerente é de 5.000,00 euros, detido por Sojormédia, SGPS, S.A., a qual pretende ceder 90% da respectiva quota a Bruno André Gomes Marinho e 10% a Vítor Manuel Magalhães Cardoso.

#### **II. Análise e Fundamentação**

6. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência do capital social da empresa titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, que envolva alteração do controlo da mesma,

carece de aprovação prévia da ERC e apenas poderá ocorrer três anos após a atribuição original da licença e um ano após a última renovação.

7. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
8. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 18.º da Lei da Rádio.
9. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - a. Declarações do operador, do cedente e dos cessionários de cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio;
  - b. Declarações do operador, do cedente e dos cessionários de cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei da Rádio;
  - c. Certidão do Registo Comercial e pacto social actualizado do operador;
  - d. Declaração de respeito, pelos adquirentes, pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
10. Atenta a data de renovação da licença do concelho de Viseu e a data da atribuição da licença para o exercício da actividade no concelho de Almeida, conclui-se que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação de uma e três anos após a atribuição original de outra.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se os projectos e condições que fundamentaram a renovação e atribuição das licenças em causa.

12. A Requerente mantém os estatutos editoriais anteriormente aprovados para os respectivos serviços de programas, os quais se conformam com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
13. Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
14. No que se refere ao artigo 7.º da Lei da Rádio, conclui-se pela participação do adquirente Bruno André Gomes Marinho no operador Moviface – Meios Publicitários, Lda., do concelho da Maia. A participação detida respeita os limites decorrentes dos números 3 e 4 do identificado preceito.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa RSF – Radiodifusão, Lda., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano